TC - 6760.989.20 Fl. 1

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Processo nº: TC-6760.989.20
Prefeitura Municipal: Cesário Lange

**Prefeito (a):** Ronaldo Pais de Camargo

**População estimada:** 18.595 **Porte do Município<sup>1</sup>:** Pequeno

Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>: R\$ 76.563.767,53

Exercício: 2021

Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1°, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2°, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,36%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado <sup>3</sup>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,81%
LRF – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (Limite mínimo de 25%)	26,45%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado <sup>4</sup>
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70%
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	35,84%

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Evento 117.17, fl. 32: "Houve o empenhamento integral do Fundeb no exercício em exame".



















<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Evento 117.17, fl. 01.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Evento 117.17, fl. 31: "Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município".

TC - 6760.989.20 Fl. 2

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1°, §1°, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 38.7 (1º Quadrimestre) e 60.6 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

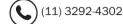
Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 143), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, porém, COM RECOMENDAÇÕES, uma vez que as contas de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- 1. Itens A.2, C.2, D.2, E.1 e H.1 corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- 2. Item B.3.2 adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas;
- 3. Item C.1.1 movimente os recursos do FUNDEB exclusivamente em conta bancária vinculada, observando o disposto no art. 21 da Lei 14.113/2020;
- 4. Item C.1.3 sane toda a demanda reprimida existente no ensino infantil; cumpra o piso salarial nacional para os profissionais do magistério; e implemente os serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
- 5. Item C.2.1 corrija todas as irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada Unidades Escolares – Retorno Presencial; e
- 6. **Item H.3** atenda às recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas.



















TC - 6760.989.20 Fl. 3

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3°5, c/c art. 23, §4°, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>6</sup>, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>7</sup>, para fins de **monitoramento**.

É preciso, ademais, ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>8</sup>.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de **ensino** (evento 117.17, fl. 19), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>9</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>10</sup>, pugna-se pelo <u>encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros</u>, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

## CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

/57

<sup>10</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

<sup>§3°.</sup> o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4° do artigo anterior.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

<sup>§4°.</sup> O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as <u>recomendações</u>. (destaques do MPC)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

<sup>§1°.</sup> Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.